AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1445272 - PE (2014/0067681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETTIOL - DF000222
		LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO E OUTRO(S) - PE017348
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		SUELLEN CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF045307
		YURI COSTA BATISTA E OUTRO(S) - DF069744
AGRAVADO	:	MARIA LUZIA SOARES
ADVOGADOS	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PE021896
		LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
		TIAGO DE MORAES NOGUEIRA - PE045381
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
		SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
		MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
INTERES.	:	MÚLTIPLA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória relacionada a vícios construtivos em imóvel do sistema financeiro de habitação. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a reparação ou a substituição do imóvel. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar o pagamento da indenização por dano material. Neste Tribunal, os recursos especiais foram conhecidos para negar-lhes provimento.

II - No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao

Documento eletrônico VDA40726807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:18:28
Código de Controle do Documento: 1f480277-abd3-494c-999d-d6ba37dccaf7

SFH, a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.298.101/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

III - Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que alega ilegitimidade ativa da parte autora, quando a tese for suscitada somente no primeiro recurso especial interposto, não tendo sido objeto de insatisfação em apelação, tratando-se, em verdade, de inovação recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.446.965/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019; AgInt no AREsp 1.002.842/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019; AgInt no AREsp 643.949/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.679.035/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 27/2/2018.

IV - Relativamente à alegação de prescrição, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

V - A mesma impossibilidade de conhecimento do pleito recursal dá-se em relação à tese de denunciação da lide ao responsável técnico pela obra, pois a referida tese foi suscitada tanto na apelação quanto nos embargos de declaração apenas em relação ao IRB, invocando o contrato de resseguro firmado e vigente à época do sinistro.

VI - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da multa decendial, da ofensa ao princípio da isonomia, e da cobertura securitária de vícios de construção, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, observou que há previsão contratual a amparar a pretensão.

VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA40726807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:18:28
Código de Controle do Documento: 1f480277-abd3-494c-999d-d6ba37dccaf7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40726807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:18:28
Código de Controle do Documento: 1f480277-abd3-494c-999d-d6ba37dccaf7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1445272 - PE (2014/0067681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETTIOL - DF000222
		LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO E OUTRO(S) - PE017348
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		SUELLEN CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF045307
		YURI COSTA BATISTA E OUTRO(S) - DF069744
AGRAVADO	:	MARIA LUZIA SOARES
ADVOGADOS	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PE021896
		LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
		TIAGO DE MORAES NOGUEIRA - PE045381
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
		SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
		MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
INTERES.	:	MÚLTIPLA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória relacionada a vícios construtivos em imóvel do sistema financeiro de habitação. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a reparação ou a substituição do imóvel. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar o pagamento da indenização por dano material. Neste Tribunal, os recursos especiais foram conhecidos para negar-lhes provimento.

II - No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

SFH, a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.298.101/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

III - Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que alega ilegitimidade ativa da parte autora, quando a tese for suscitada somente no primeiro recurso especial interposto, não tendo sido objeto de insatisfação em apelação, tratando-se, em verdade, de inovação recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.446.965/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019; AgInt no AREsp 1.002.842/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019; AgInt no AREsp 643.949/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.679.035/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 27/2/2018.

IV - Relativamente à alegação de prescrição, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

V - A mesma impossibilidade de conhecimento do pleito recursal dá-se em relação à tese de denunciação da lide ao responsável técnico pela obra, pois a referida tese foi suscitada tanto na apelação quanto nos embargos de declaração apenas em relação ao IRB, invocando o contrato de resseguro firmado e vigente à época do sinistro.

VI - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da multa decendial, da ofensa ao princípio da isonomia, e da cobertura securitária de vícios de construção, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, observou que há previsão contratual a amparar a pretensão.

VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recursos especiais interpostos por Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo SFH.

Após sentença que julgou parcialmente provido o pleito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento às apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A., e deu parcial provimento à apelação da autora para determinar o pagamento de quantia correspondente ao valor de mercado do imóvel, a ser apurado em liquidação, bem como aos aluguéis decorrentes da desocupação.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 941-942):

> CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INDENIZAÇÃO. CEF. IMOVEL FINANCIADO. DESOCUPAÇAO DO IMOVÉL EM RAZÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PRECEDENTE DESTA. E. CORTE. APELAÇOES DA CEF E CAIXA SEGURADORA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. Havendo declaração de hipossuficiência da recorrente, deve ser mantido o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 4° e 5° da Lei n°' 1.060/50, por não vislumbrar elementos de Convicção em contrário, não podendo, prosperar as alegações no sentido de que a autora não faz jus ao benefício apenas pelo fato de ter constituído advogado particular.
>
> 2. Preliminares de ilegitimidade passivas afastadas, pois o contrato de mútuo firmado pela parte ativa inclui a outorga de poderes à CEF para contratar seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora.
>
> 3. A Constituição Federal em seu art. 5°,V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada ao prejuízo, patrimonial.
>
> 4. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.
>
> 5 Comprovado nos autos que o imóvel adquirido pelo autor apresenta risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais, tem-se por correto o pagamento da indenização por dano material perseguida.
>
> 6. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte, mantendo-se, para fins de pagamento, a quantia de R$

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

10.000, antes arbitrada.

7. Precedente desta E. Corte em caso idêntico, cujas razões de decidir são adotadas no presente julgamento. (TRF 5a Região, Quarta Turma, AC 472570 -PE; Rel. Des. Federal, MARGARIDA CANTARELLI).

8. Apelações da CEE e da Caixa Seguradora improvidas. Apelação da autora parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Caixa Seguradora S.A. indicou, em suas razões de recurso especial, violação de diversos dispositivos de legislação federal, sustentando, em síntese: i) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; ii) a legitimidade passiva da CEF e sua ilegitimidade passiva na demanda; iii) a ilegitimidade ativa da parte autora ante a exclusiva legitimidade da CEF para requerer a apólice habitacional contratada; iv) a ocorrência de prescrição para reclamar a indenização securitária; v) a necessidade de se reconhecer a denunciação à lide do responsável técnico pela obra; vi) a redução dos honorários arbitrados em 20% do valor da causa; vii) o descabimento da multa decendial ou sua limitação; viii) ofensa ao princípio da isonomia; ix) a inexistência de cobertura securitária de vícios de construção.

Suscitou, ainda, divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se concluiu pela ausência de responsabilidade da Caixa Seguradora S.A. por vícios de construção.

Caixa Econômica Federal indicou, em suas razões de recurso especial, violação de diversos dispositivos de legislação federal, sustentando, em síntese: i) ilegitimidade passiva; ii) inexistência de responsabilidade de fiscalização da obra eivada de vícios, por ser meramente o agente financeiro do contrato de mútuo; iii) inexistência de danos morais e materiais.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente de ambos recursos especiais para, na parte conhecida, negar-lhes provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Dito isso, passa-se a combater a parte do decisum agravado que afastou a tese de ilegitimidade passiva ad causam da agravante; que entendeu se tratar de inovação recursal os argumentos em torno da ocorrência da prescrição; e que, acerca da multa decendial e da ofensa ao princípio da isonomia assentou ser "necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n.7/STJ".
> Primeiro, porque, relembre-se, o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH é o seguro efetuado quando do financiamento para a aquisição da casa própria com recursos do SFH. Suas receitas constituem fontes de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS, ao qual, nos termos do Art. 2° da Lei 7.682/1988, foram atribuídos os seguintes objetivos:
> [...]
> Segundo, porque é ilegal e desarrazoado admitir que deva a Seguradora ser responsabilizada por eventuais danos no imóvel, todos decorrentes de emprego de material inadequado, erro e má execução da obra, que são, como cediço, de inteira responsabilidade do dono da obra e da construtora.
> [...]
> Sendo assim, mesmo que a tese da prescrição tenha sido delineada apenas no apelo extremo, imperioso avançar sobre sua análise, quando então ser reconhecerá que a demanda está prescrita em virtude do transcurso ânuo do prazo.
> [...]
> Quanto à tese delimitação da multa decendial V. Exa. consignou que "vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, observou que há previsão contratual a amparar a pretensão".
> Não é o que ocorre.
> Neste ponto, o apelo extremo da seguradora buscou o provimento jurisdicional para que a obrigação relacionada ao pagamento da multa decendial fosse limitada ao valor da obrigação principal, inexistindo a necessidade de análise de elementos fáticos-probatórios, mas apenas a aplicação do entendimento que tem sido prestigiado por este Colendo Colegiado, situação que afasta de modo derradeiro a aplicação da Súmula 7/STJ no presente caso.
> [...]

Apresentada impugnação ao agravo interno pela manutenção da decisão anterior.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à legitimidade da recorrente, seguradora, o acórdão assentou estar "correta a sentença quanto a este aspecto, uma vez que à empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano" (fl. 935).

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEAS "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção (AgInt no AREsp n. 2.182.210/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
>
> 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.298.101/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que alega ilegitimidade ativa da parte autora, por deter a CEF legitimidade exclusiva para acionar o

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

seguro contratado.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, a referida tese foi suscitada somente no primeiro recurso especial interposto, não tendo sido objeto de insatisfação em apelação, tratando-se, em verdade, de inovação recursal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. As questões relativas à decadência administrativa e o reconhecimento da teoria do fato consumado configuram inovação recursal, porquanto só foram trazidas à baila nas razões do Recurso Especial, não tendo sido objeto de argumentação na Apelação e nos Embargos de Declaração opostos pela autora na instância originária.
>
> 2. A Corte de origem, confirmando a sentença, denegou a segurança para reconhecer a ilegalidade da acumulação de cargos exercidos pela Servidora. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.
>
> 3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1446965/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> I - O presente feito decorre de ação objetivando emissão do certificado de conclusão de curso contratado com a segunda ré, acrescido de indenização pelos danos morais. Na sentença, julgou-se procedente, em parte, o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.
>
> II - Com relação à alegada violação dos arts. 186, 389 e 927 do CC, verifica-se que, no acórdão vergastado, o Tribunal a quo não analisou o conteúdo desses dispositivos legais sobre o enfoque de que foi o próprio recorrido que deu causa a não obtenção do certificado de conclusão do curso - em razão da não entrega da monografia -, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, mesmo porque essa tese sequer foi aventada no recurso de apelação que limitou-se a apontar a ré como responsável exclusiva pelo fato.
>
> III - Desse modo, configurou-se inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria, sendo impossível o exame da questão por via de recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.359.575 / RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e REsp n. 1.736.419 / SP, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 17/10/2018, DJe 16/11/2018.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1002842/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 72 DA LEI 9.605/1998 E 2º, X, §9º DO DECRETO N. 3.179/1999. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A tese jurídica supostamente não apreciada foi suscitada somente nesta Corte nas razões do recurso especial, o que, ao tempo e modo em que questionada, traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa. Desse modo, conclui-se que a dedução de tese jurídica por meio de argumentos só apresentados no recurso especial não implica ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual é vedado a utilização de sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, pois a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte, ou seja, não é admissível a exigência do IBAMA de condicionar a expedição do DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 643.949/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1022, do novo CPC, pois o acórdão decidiu de forma suficientemente fundamentada a controvérsia colocada em discussão. Ademais, é sabido que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição de aclaratórios.

2. Não houve manifestação do Tribunal a quo quanto à contratação da pessoa jurídica Planejar Consultores Associados Ltda., tendo em vista que a matéria não foi objeto do recurso de apelação (conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo). Assim, a alegação não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a falta de prequestionamento, bem como a ocorrência de vedada inovação recursal.

3. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa, bem como pela presença de elemento subjetivo, pois "ao dispensar reiteradamente a licitação - ainda que sem dolo, mas agindo com culpa - o apelante impediu que a Administração buscasse a proposta mais vantajosa e afastou eventuais interessados na concorrência". A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A incidência do enunciado sumular acima mencionado impede o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. Além do mais, o precedente indicado como paradigma não guarda similitude fática com o caso em concreto, tendo em vista que aqui se discute a subsunção da conduta ao art. 10, da Lei de Improbidade Administrativo, enquanto ali a discussão teve como base o que dispõe o art. 11, I, do referido diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1679035/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018.)

Relativamente à alegação de prescrição, esta Corte somente pode conhecer da

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

A mesma impossibilidade de conhecimento do pleito recursal dá-se em relação à tese de denunciação da lide ao responsável técnico pela obra, pois a referida tese foi suscitada tanto na apelação quanto nos embargos de declaração apenas em relação ao IRB, invocando o contrato de resseguro firmado e vigente à época do sinistro.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da multa decendial, da ofensa ao princípio da isonomia, e da cobertura securitária de vícios de construção, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, observou que há previsão contratual a amparar a pretensão.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40378589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:49
Código de Controle do Documento: 51ba0b87-deac-4a36-8f19-bb7d6e9bd128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.445.272 / PE

Número Registro: 2014/0067681-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004418720074058300 200783000004413 20078300000441302 4418720074058300

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
		SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
		MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETTIOL - DF000222
		LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO E OUTRO(S) - PE017348
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		SUELLEN CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF045307
		YURI COSTA BATISTA E OUTRO(S) - DF069744
RECORRIDO	:	MARIA LUZIA SOARES
ADVOGADOS	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PE021896
		LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
		TIAGO DE MORAES NOGUEIRA - PE045381
INTERES.	:	MÚLTIPLA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA40712833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:44
Código de Controle do Documento: c8f1b43f-ac4a-4f7d-97a8-163379f0aa23

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BETTIOL - DF000222
		LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO E OUTRO(S) - PE017348
		CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		SUELLEN CHAVES VIEIRA E OUTRO(S) - DF045307
		YURI COSTA BATISTA E OUTRO(S) - DF069744
AGRAVADO	:	MARIA LUZIA SOARES
ADVOGADOS	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S) - PE021896
		LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO - PE022522
		TIAGO DE MORAES NOGUEIRA - PE045381
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
		SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
		MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
INTERES.	:	MÚLTIPLA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:44
Código de Controle do Documento: c8f1b43f-ac4a-4f7d-97a8-163379f0aa23